
PROJETO DE LEI Nº 004/2025, DE 17 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE: A PROIBIÇÃO DE A CONTRATAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS DE PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA) E PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121 DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO ALTERADO PELA LEI FEDERAL Nº 13.104/2015 DE 09 DE MARÇO DE 2015). POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E NO PODER LEGISLATIVO AUTORIZA, BEM COMO IMPEDE NOMEAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Vereadora Keiles Lucena de Macedo**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito do Município de Picuí e no Poder Legislativo, a contratação em cargos públicos de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e pelos crimes previstos no artigo 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro alterado pela Lei Federal nº 13.104/2015 de 09 de março de 2015).

- **1º.** A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.
- **2º.** Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao caput deste artigo.
- **3º.** A vedação de contratação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

-
- 4º. Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenadas com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos.

Art. 2º. Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Público Municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.

- 1º. Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.
- 2º. Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao trabalho junto ao poder público deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal.
- 3º. Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 10 de março de 2025.

KEILES LUCENA DE MACEDO
- Vereadora -

JUSTIFICATIVA

O Município de Picuí traz em seu histórico de violência, diversos casos, inclusive bárbaros de crimes terríveis contra as mulheres, à exemplo da servidora desta câmara, Adriana Oliveira Dantas, que com apenas 25 anos, foi vítima de feminicídio no dia 27 de janeiro de 2003 dentro desta Casa Legislativa. Para tanto, os crimes brutais de assassinatos em nosso município, envolvem cenários de estrangulamentos, esquartejamentos, utilizados armas como revolveres, facas, machados e demais instrumentos cortantes para ceifar vidas de dezenas de mulheres, que foram brutalmente assassinadas ao longo da história deste município. Para além dos casos de assassinatos de mulheres em nosso município, enfrentamos todos os dias diversos tipos de violência, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, negligência e abandono, na maioria delas sem serem denunciadas e assim os serviços sendo subnotificados, onde os dados oficiais não são fidedignos aos dados que correspondem à realidade, como à exemplo dos dados oficiais do CREAS que foram notificados os seguintes números a cada ano de violência contra as mulheres: 2020: 26, 2021:49, 2022:27, 2023: 18, 2024:12. O enfrentamento e o combate e a prevenção à violência contra a mulher são deveres do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que propomos para ser analisado por este Parlamento. Esse enfrentamento deve ser proposto em caráter de urgência, pois para além de campanhas educativas e preventivas o poder necessita criar ferramentas legais que reforcem proteção do estado perante a vida das mulheres e esses instrumentos devem ser divulgados também enquanto conscientização e prevenção de atos de violência contra as mulheres. É imprescindível se comprometer com o enfrentamento à violência de gênero, pois desde 2016 que a ONU declarou a violência contra a mulher como uma pandemia, que lançada sob o contexto da pandemia da covid-19, as diversas edições do Anuário Brasileiro de Segurança Pública sempre apontam crescimento da violência de gênero. os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios sempre apresentam crescimento.

KEILES LUCENA DE MACEDO

- Vereadora -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004/2025

AUTORIA: KEILES LUCENA DE MACEDO

DISPÕE SOBRE: A PROIBIÇÃO DE A CONTRATAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS DE PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA) E PELOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 121 DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO ALTERADO PELA LEI FEDERAL Nº13.104/2015 DE 09 DE MARÇO DE 2015). POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E NO PODER LEGISLATIVO AUTORIZA, BEM COMO IMPEDE NOMEAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ____/____ de 2025.

JEAN CARLOS DA COSTA

- Relator -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

MARIA EDNALVA DANTAS

- Presidenta -

JEAN CARLOS DA COSTA

- Relator-

JEAN CARLOS DA COSTA

-Membro

RECIBO

DESPACHO

17/03/2025



JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS
- Presidente -

A **C.C.J.R.** para as devidas providências.

Recebi, nesta data designo o Vereador **JEAN CARLOS DA COSTA**, relator para o **Projeto de Lei nº 004/2025**, de autoria da Vereadora **KEILES LUCENA DE MACEDO**.

Em _____ de _____ de 2025

MARIA EDNALVA DANTAS

- Presidenta -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: _____ de _____ de 2025

JEAN CARLOS DA COSTA

- Relator -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: _____ de _____ de 2025.

- 1º Secretário -